

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 300/70

Aprovado em 23/11/1970

Favorável às alterações das "Normas Regimentais dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal do Estado", para que a Secretaria da Educação possa, a seu critério, adotar o exame de seleção para matrícula na 1ª serie do ciclo colegial.

PROCESSO CEE- N° 795/70.

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA.

Através do Processo n° 18.749/70-CEBN o Exmo. Sr. Secretário da Educação encaminha, para apreciação deste Conselho, com exposição de motivos, a alteração das "Normas Regimentais dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal do Estado", na parte relativa a matrícula na primeira série do Ciclo Colegial, na forma do ofício n° 858/70, de 21.10.70, da digna Coordenadoria do Ensino Básico e Normal.

Anexo (fls. 5 a 9), encontramos o documento básico "Política Educacional para o ano de 1971", elaborado com vistas ao Orçamento Programa, em 1º.6.70, pela Coordenadoria do Ensino Básico e Normal daquela Secretaria, juntado ao presente processo como elemento elucidativo das diretrizes gerais e específicas da atual administração da Secretaria da Educação e, como se afirma, com aprovação do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Essa documentação - seja o ofício da CEBN, seja o citado "documento básico" - constitui fundamento para o que pretende a Secretaria da Educação, ou seja, a alteração das Normas Regimentais, para o efeito de instituir a possibilidade de exigência de exame de seleção para matriculada primeira serie do Ciclo Colegial.

O assunto, trazido às Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio através de longa exposição verbal do relator, com abordagem de seus aspectos gerais e específicos, inclusive os de natureza pedagógica e administrativa, suscitou amplos e demorados debates, de que participaram, com a valiosa contribuição de seus conhecimentos especializados e de sua comprovada experiência pessoal, todos os nobres conselheiros presentes à reunião de hoje, de manha.

Em face da complexidade do problema e para não retardar a solução solicitada pela Secretaria da Educação, em caráter de urgência, urgentíssima, "bem compreensível em face da proximidade do término do ano letivo, submetemos a consideração dos nobres pares das CREPM o que segue, depois de verificar que a alteração em apreço atinge outros dispositivos das Normas Regimentais, além do referido no ofício inicial deste Processo:

1 - considerando os termos do ofício nº 878/70-CEEN, de 21.10.70, encaminhado a este Conselho pelo Exmo. Sr. Secretário da Educação, do qual se deduz, em síntese encontrar-se a Secretaria da Educação impossibilitada de oferecer oportunidade de matrícula na 1ª série do Ciclo Colegial a todos os alunos concluintes dos cursos ginasiais oficiais;

2 - considerando que, em situações semelhantes, isto é, quando o número de candidatos é superior ao número de vagas disponíveis, a administração e até as próprias escolas, individualmente, têm utilizado o processo seletivo através de exames ou provas;

3 - considerando que o exame de seleção, previsto no ofício da Secretaria da Educação, visa propiciar a todos os concluintes da 4ª série ginasial oficial a oportunidade de disputarem as vagas existentes na 1ª série do Ciclo Colegial do Estado, em igualdade de condições e sem nenhum privilégio aos alunos de estabelecimentos de ensino que possuem ciclo ginasial e ciclo colegial;

4 - considerando que a autorização solicitada de exame de seleção será para uso conveniente e necessário, assumindo a Secretaria da Educação os encargos e responsabilidades pelo seu planejamento e execução, em condições que realmente atendam aos objetivos visados e aos justos interesses dos jovens estudantes;

5 - considerando que se acredita sejam relacionadas para o exame de Seleção, realmente todas as vagas de 1ª série do ciclo colegial, inclusive dos estabelecimentos que eventualmente possuem "regimento próprio" e portanto fora do alcance das "Normas Regimentais", para que não sobrevivam, nesta hora difícil do ensino secundário paulista, quaisquer resquícios de privilégios de uns poucos, em detrimento do direito e interesse de milhares;

6 - considerado que todos acreditamos possa a Secretaria da Educação adotar outras medidas de ordem prática, complementares, por meio de bolsas de estudo, de ampliação rápida de prédios escolares ou de utilização da capacidade ociosa de estabelecimentos de ensino particulares, para aumentar, ao máximo possível, o número de vagas ou oportunidade de matrícula na 1ª série do Ciclo Colegial aos aprovados nesse exame de seleção;

7 - considerando que estamos diante de uma situação de fato, que dispensa maiores indagações, porque evidente aos olhos de todos, e reclama ação pronta e medidas de ordem prática;

damos nosso parecer favorável ao solicitado pela Secretaria da Educação, para que possa, a seu critério adotar o exame de seleção para matrícula na 1ª série do Ciclo Colegial e propomos, para isso, a aprovação das seguintes alterações nas "Normas Regimentais dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal do Estado".

a) acrescentar ao Artigo 33 os seguintes §§ 1º e 2º:

"§ 1º - A critério da Secretaria da Educação poderão ser submetidos a exames de seleção os candidatos a matrícula de que trata este artigo".

"§ 2º - Ao aluno repetente será assegurada matrícula automática apenas no estabelecimento em que foi reprovado, observado, porém, o Artigo 18, da Lei federal nº 4.024, de 1961".

b) a alínea "a", do inciso I, do Artigo 39, que trata de matrícula, passará a ter a seguinte redação:

"a - certificado de aprovação em exame de admissão ou de conclusão do curso de primeiro ciclo e aprovação no exame de seleção, conforme o caso".

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das CREPM, em 16 de novembro de 1970.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI-- Presidente
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA - Relator
Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO (Monsenhor)
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
Conselheira THEREZINHA ERAM